



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP 13088-901,

Fone: (19) 2101-3337, Campinas-SP - E-mail: campinas9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

## DECISÃO

Processo Digital nº: **1003324-71.2016.8.26.0114**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Ecco do Brasil Informática e Eletrônicos Eireli "Em Recuperação Judicial"**  
 Requerido: **Ecco do Brasil Informática e Eletrônicos Eireli "Em Recuperação Judicial" e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FRANCISCO JOSE BLANCO MAGDALENA**

### **Vistos.**

**Páginas 10.138 e seguintes:** Em que pese o esforço da administradora e do gestor judiciais, notadamente com a retomada das operações e o lançamento da “vending machine”, o que, aliás, merece elogios, tenho que o resultado financeiro das atividades da recuperanda nos últimos meses é a essa altura **irrisório**, na medida em que suficiente apenas para honrar seus custos de funcionamento, deixando de amortizar o **enorme passivo** da recuperanda, no patamar que supera R\$ 28 milhões de reais.

Para ilustrar, basta verificar a receita de dezembro/2019, cujo valor de R\$ 30.870,57 é comprometido com o fluxo normal dos pagamentos dos créditos extraconcursais.

Não há previsão, mesmo mais otimista, de que as receitas sejam suficientes para satisfazer sequer parte dos débitos, o que foi agravado pelo fato de que diversos franqueados manejaram ação judicial para rescindir o contrato, com isenção do pagamento de royalties e a devolução dos valores investidos.

A esse respeito, merece destaque o parecer da administradora judicial, em que reconhece que as recuperandas não conseguem se distanciar da linha do “break even”, isso porque a **operação simplesmente paga seus custos** apenas, não tendo qualquer perspectiva de caber no fluxo uma proposta para pagamento dos credores (vide pag. 10.145).

Não fosse por isso, merece destaque o débito trabalhista sujeito à recuperação, o qual supera R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), cujo pagamento estava previsto no plano até o 11º mês subsequente à publicação da decisão homologatória (25/07/2017), porém não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP 13088-901,

Fone: (19) 2101-3337, Campinas-SP - E-mail: campinas9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

aconteceu.

Está bastante claro, portanto, o descumprimento da obrigação assumida no plano de recuperação (art. 73, IV, Lei 11.101/05), por absoluta incapacidade de caixa, mostrando-se inviável economicamente.

Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante.

Bem por isso, pautando-me pela preservação do próprio mercado, esgotados todos os meios para o soerguimento da empresa, entendo ser preciso decretar a **CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA** das empresas “**ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRÔNICOS EIRELI**” e “**FFR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**”, constando como sócios o Sr. Savério Marchese, CPF nº. 031.354.308-98 e o Sr. Antônio Carlos Martins, CPF nº 095.672.918-53, com fundamento na incapacidade de cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 94, III, alínea g, Lei 11.101/05), além do descumprimento da proposta aos credores colaboradores, bem como o negócio simulado pelo ex-gestor buscando esvaziar quase todo o ativo remanescente com transferências bancárias para terceiros, com o objetivo de fraudar credores (art. 94, III, alínea b, Lei 11.101/05).

Por consequência, com fundamento no art. 99, VII, da Lei 11.101/05, **DECRETO** o afastamento e a indisponibilidade dos bens dos sócios, ex-sócios, administradores e das pessoas jurídicas recuperandas, notadamente do Sr. Savério Marchese, CPF nº. 031.354.308-98 e do Sr. Antônio Carlos Martins, CPF nº 095.672.918-53, haja vista os indícios veementes de terem cometido crime previsto na Lei 11.101/05 e o negócio simulado pelo ex-gestor da recuperanda (art. 64, Lei 11.101/05), envolvendo todo o ativo remanescente, com o objetivo de fraudar os credores e a quebra da boa-fé objetiva, com a ocultação do verdadeiro local das atividades empresariais, ao menos até o desfecho do incidente de descon sideração que deverá ser oportunamente aberto pela administradora judicial.

**Oficie-se** aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos moldes descritos às pags. 10.168/10.169, requisitando-lhes as cópias atualizadas das referidas matrículas. **A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício.** Em prestígio ao princípio da celeridade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP 13088-901,

Fone: (19) 2101-3337, Campinas-SP - E-mail: campinas9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

processual deverá o patrono da parte interessada providenciar a impressão desta decisão diretamente no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seu cumprimento, instruindo com cópia de pags. 10.168/10.169, dispensada a impressão pela serventia.

Fica ressalvada a possibilidade de análise pela administradora judicial, autorizada por comitê de credores, da manutenção dos contratos caso cumpram com os requisitos previstos no art. 117, Lei n. 11.101/05.

**AUTORIZO**, também, a manutenção do **funcionamento provisório das atividades das falidas**, nos moldes do art. 99, XI da Lei 11.101/05, haja vista a vantagem à coletividade de credores, isso porque a arrecadação do bem intangível, mediante a alienação da marca “Balão da Informática”, implica em mantê-la no mercado aos olhos do consumidor, o que certamente lhe agregará valor, buscando, em última análise, preservar o valor desse ativo.

Para garantir o funcionamento provisório da atividade empresarial, em benefício da coletividade dos credores, tendo em vista a situação já consolidada, **MANTENHO** o atual gestor judicial para desempenhar suas atividades nessa nova fase processual, nos moldes dos arts. 64 e 65 da Lei 11.101/05, transferindo-lhe todas as obrigações e deveres atinentes à gestão do negócio, sob a fiscalização da administradora judicial, que também se propôs a trabalhar como Administradora Judicial no procedimento falimentar.

**Intimem-se** o gestor e a administradora para estimar seus honorários, bem como para fins do art. 22, III, devem:

a) ser intimados para que em 48 horas assinem o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34);

b) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, ficando autorizada a manutenção do funcionamento provisório das atividades das falidas, nos moldes do art. 99, XI da Lei 11.101/05;

c) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá a Administradora Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP 13088-901,

Fone: (19) 2101-3337, Campinas-SP - E-mail: campinas9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

eventuais manifestações acerca do mesmo que deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

1) **Fixo** o termo legal (artigo 99, II), nos 90 dias do pedido de recuperação judicial.

2) A administradora judicial deve apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores (EM MEIO ELETRÔNICO E FORMATO DE MINUTA), descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

3) Deve, ainda, o sócio Sr. Savério Marchese, CPF n. 031.354.308-98, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de dez dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

4) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

5) **Determino**, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

6) **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais da devedora, afinal autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI).

7) **Determino** a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line” imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP 13088-901,

Fone: (19) 2101-3337, Campinas-SP - E-mail: campinas9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

8) **Expeça-se** edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com a lista de credores atualizada pela falida. Caso não cumprido, deverá ser aproveitada a relação do art. 7º, § 2º, da LRF apresentada na fase da recuperação judicial.

Por fim, advirto que incumbirá à Administradora Judicial promover a realização do ativo e perseguir a responsabilidade pelos desvios patrimoniais e a prática de atos prejudiciais à sociedade e aos credores.

Int. (com ciência ao MP)

Campinas, 03 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**